



PARECER Nº _____, DE 2023

Da COMISSÃO DE MOBILIDADE E TRANSPORTE URBANO – CMTU ao Projeto de Lei nº 1498/2020, que dispõe sobre a dispensa de cobrança da tarifa de utilização de terminal de passageiros para as pessoas que fazem jus à gratuidade da passagem nos transportes intermunicipais no âmbito do Distrito Federal.

**Autor:
Deputado
Iolando**

**Relator:
Deputado
Martins
Machado**

I – RELATÓRIO

Chaga para análise desta Comissão de Mobilidade e Transporte Urbano – CMTU o Projeto de Lei n.º 1498/2020.

De autoria do Deputado Iolando, o Projeto de Lei dispõe sobre a dispensa de cobrança da tarifa de utilização de terminal de passageiros para as pessoas que fazem jus à gratuidade da passagem nos transportes intermunicipais no âmbito do Distrito Federal.

O art. 1º estabelece que os beneficiários da gratuidade no sistema coletivo de transporte intermunicipais no Distrito Federal sejam dispensados do pagamento da tarifa de utilização dos

terminais de passageiros.

E, em seguida, os 2º e 3º prenunciam, respectivamente, as usuais regras de entrada em vigor e revogação.

Na justificção, o autor argumenta que a proposta visa reconhecer o direito ao pleno acesso ao sistema de transporte coletivo intermunicipal àqueles que, por determinação legal, fazem jus à gratuidade, preservando-se a intenção legislativa ao conceder a medida aos usuários.

Segundo o autor, a não cobrança de passagem não necessariamente é acompanhada pela ausência do pagamento da tarifa de utilização do terminal de passageiros, logo, para a garantia integral da gratuidade o do benefício, torna-se pertinente a previsão legal expressa acerca da dispensa da referida tarifa e a consequente vedação de adoção de medidas em sentido contrário ao disposto nesta proposta.

O proponente lembra ainda que a 1ª Turma do Supremo Tribunal de Justiça – STJ, ao analisar a gratuidade conferida pelo Estatuto do Idoso – Lei 10.741/2003, adotou compreensão semelhante a constante nesta proposta legislativa.

O projeto de Lei foi lido em 20 de outubro de 2020, encaminhado para análise de mérito por esta CMTU e para análise de admissibilidade nas CEOF e CCJ. Não consta ter havido emendas à matéria.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o artigo 69-D, I, “a”, “g”, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana – MTMU, opinar e emitir parecer sobre as proposições relacionadas direta ou indiretamente aos transportes públicos, coletivos e individuais, privado, de frete e de carga, bem como as relacionadas aos transportes urbano, intermunicipal e internacional.

Sob esta perspectiva, a dispensa de cobrança de tarifa de utilização de terminal de passageiros para as pessoas que fazem jus à gratuidade da passagem nos transportes intermunicipais no âmbito do Distrito Federal, está baseada em diversos argumentos.

Em primeiro, é importante ressaltar que a concessão de gratuidade no transporte público é um direito previsto em lei para pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes e pessoas com baixa renda. Essas pessoas têm direito à gratuidade no transporte público e não devem ser oneradas com tarifas de utilização de terminais de passageiros.

Além disso, a cobrança dessas tarifas nos terminais de passageiros pode representar uma barreira para o acesso ao transporte público por parte dessas pessoas que já enfrentam dificuldades em sua mobilidade. A dispensa da tarifa pode, portanto, contribuir para a inclusão social e para garantia do direito à mobilidade.

Segundo a Secretaria de Transporte e Mobilidade, as pessoas com mais de 65 anos têm o direito à gratuidade nos ônibus do DF desde 1987, pelo Decreto nº 10.063/1987, que concede as pessoas com idade igual ou superior a 65 anos transporte gratuito nos ônibus do serviço convencional do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal e dá outras providências. De acordo com a Constituição de 1988, esse direito é válido nos ônibus urbanos de todo o país. Para entrar no ônibus, basta o idoso apresentar a carteira de identidade comprovando ter mais de 65 anos.

Já a gratuidade concedida às pessoas com deficiência, nos termos do art. 339 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, no uso do transporte público coletivo integrante do Sistema de Transporte Público Coletivo do DF – STPC/DF, na classificação serviço básico e complementar rural, conforme leis específicas, será custeada integralmente pelo GDF, que destinará os recursos específicos para tal finalidade.

Dessa forma, a dispensa da cobrança da tarifa de utilização de terminal de passageiros para as pessoas que fazem jus à gratuidade da passagem nos transportes intermunicipais no Distrito Federal é uma medida justa e necessária para garantir a inclusão social e o direito à mobilidade

dessas pessoas, como o direito de ir e vir do cidadão, fundamentados na Constituição Federal de 1988; no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) e também estabelecido no Decreto nº 10.063/1987. Quais sejam:

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, estabelece que o transporte é um direito social e deve ser garantido pelo Estado.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/2015, assegura o direito de gratuidade no transporte público para pessoas com deficiência.

O Estatuto do Idoso – Lei 10.741/2003, estabelece que os idosos têm o direito à gratuidade no transporte público coletivo urbano e semiurbano.

A Lei Orgânica da Assistência Social – Lei 8.742/1993 – LOAS, que prevê que os Estados devem garantir o acesso das pessoas em situação de vulnerabilidade social aos serviços de transporte.

A Política Nacional de Mobilidade Urbana – Lei 12.587/2012, estabelece que o transporte público deve ser acessível a todos, com prioridade para pessoas com deficiência, idosos e gestantes.

Todas essas leis e normas reforçam a importância da garantia do direito à mobilidade e à gratuidade no transporte público para as pessoas que têm direito. A dispensa da cobrança da tarifa de utilização de terminal de passageiros para essas pessoas é uma medida que está em consonância com essas legislações e que busca garantir o acesso ao transporte público de forma inclusiva e justa.

Por fim, é importante destacar que a medida pode ser implementada sem prejuízo para as empresas de transporte e os terminais de passageiros, uma vez que o valor da tarifa de utilização do terminal representa uma pequena parcela do custo total da viagem.

Diante o exposto, manifestamos, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei n.º 1498/2020, nesta Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana.

DEPUTADO MARTINS MACHADO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 24/04/2023, às 11:14, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **1127462** Código CRC: **2877392C**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8102
www.cl.df.gov.br - dep.martinsmachado@cl.df.gov.br